



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0012/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0696/2021 

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
(VERIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E
NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS)**

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM

INTERESSADO : GILVAN SOARES BARATA E OUTROS

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Retornam a este gabinete, os presentes autos, os quais versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, cujo **objetivo** era fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo da municipalidade, com o fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, depois de proferido o **Parecer n° 0156/2022-GPETV** (ID 1219464), no qual, em consonância com a proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada (ID 1110805), **opinou-se** que fossem expedidas determinações e recomendações aos jurisdicionados, nos termos indicados no citado relatório instrutivo e opinativo ministerial.

O e. Relator diante das proposições técnica e ministerial proferiu a **Decisão n. 0069/2022-GCESS** (ID 1222380) determinando a **notificação**, via ofício, do **Presidente da Câmara Municipal** de Cujubim, **e do Controlador Interno**, a fim de que esclarecessem a ausência de comprovação de publicação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

portarias de exoneração, bem como **lhes oportunizou** novamente que trouxessem aos autos a **comprovação da publicidade** dos atos e, ainda, que **apresentassem quadro simplificado**, expondo o atual panorama do quadro de servidores, especificando o número de comissionados em relação aos efetivos e respectivos percentuais.

Devidamente **notificados**¹ os agentes públicos trouxeram aos autos **esclarecimentos e documentos solicitados** (doc. n. 04415/22, IDs 1234754 e 1234755).

O calhamaço processual retornou, então, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), que elaborou o **relatório técnico complementar** (ID 1343630), **concluindo**, em síntese, pelo **cumprimento parcial da Decisão Monocrática DM 0069/2022-GCESS**, posto que **restariam pendentes de encaminhamento as publicações de 3 Portarias**, referentes a exoneração de duas assessoras parlamentares de vereador e uma alusiva a exoneração da diretora de almoxarifado.

Diante desta situação, a CECEX 04 formulou como **proposta de encaminhamento** ao e. Relator que: **(i) julgue cumprido parcialmente o item I da Decisão Monocrática DM 0069/2022-GCESS** e **(ii) reitere a determinação contida na primeira parte do item I da referida Decisão Monocrática**, direcionada ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Vereador Gilvan Soares Barata e ao Controlador Interno, Jansen de Lima Rodrigues, ou quem os substituam, para que, no prazo

¹ Ofícios n. 370/2022-D1^aC-SPJ11 e 371/2022-D1^aC-SPJ12, respectivamente (IDs 1224877 e 1224879).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de 15 (quinze) dias, esclareçam a ausência de comprovação das publicações devidamente assinadas das portarias de exoneração, mencionadas nos itens 2 e 3 do relatório técnico complementar (ID 1343630), oportunizando lhes que tragam aos autos as devidas comprovações de publicação destes atos.

Em sequência, os autos foram impulsionados pelo e. Relator ao Ministério Público de Contas por meio do **Despacho** de ID 1237267, para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

À primeira vista, relembre-se que, no **opinativo anterior** (ID 1219464), em harmonia com a proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada (ID 1210795), o **Ministério Público de Contas opinou** que fossem **notificados gestores** para cumprimento das **determinações** propostas pela CECEX 4, nos itens 4.1 e 4.2 do **relatório de análise de defesa (ID 1210795)** e a **recomendação** contida no item 4.3 do mesmo relatório.

De plano, observa-se que o e. Relator pela **Decisão n. 0069/2022-GCESS** (ID 1222380) acatou a proposição técnica e ministerial. Vejamos:

[...]

20. Ante o exposto, **decido:**

I - Notificar, via ofício, o atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Vereador Gilvan Soares Barata e o Controlador Interno, Jansen de Lima Rodrigues, ou quem os substituam, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a ausência de comprovação de publicação das portarias de

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

exoneração, oportunidade na qual deverão trazer aos autos a comprovação da publicidade dos atos. No mesmo prazo, deverão os interessados apresentar quadro simplificado que exponha o atual panorama do quadro de servidores, especificando o número de servidores comissionados em relação aos efetivos e respectivos percentuais. (destaquei)

[...]

Observando a **documentação** e a **resposta** enviada pelos senhores **Gilvan Soares Barata**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim; e **Jansen de Lima Rodrigues**, Controlador Interno da Câmara Municipal de Cujubim (IDs 1234754 e 1234755), de fato assistiria razão a conclusão da CECEX 4, pois **não se mostraria atendido em sua plenitude** o que foi determinado pelo e. Relator no item I da **Decisão n. 0069/2022-GCESS** (ID 1222380).

Assevera-se que a determinação tinha **três comandos**: **(i)** esclarecer o porquê da ausência de comprovação de publicação das portarias de exoneração e **(ii)** colacionar aos autos a comprovação da publicidade destes atos; e **(iii)** no mesmo prazo, apresentar um quadro simplificado, expondo o atual panorama do quadro de servidores, especificando o número de servidores comissionados em relação aos efetivos e respectivos percentuais.

Quanto ao primeiro ponto, nota-se pela defesa enviada, que os **defendentes não negam tal falha**, porém afirmam que os atos de exoneração foram publicados e assinados na forma exigida, em diário oficial dos municípios e murais municipais, entretanto, por um lapso, a equipe responsável pelo portal da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transparência não teria publicado as portarias de exoneração, apenas as nomeações, questão a qual já teriam sanado, indicando o **link do portal da transparência para comprovação**².

Por outro lado, a análise da CECEX 4 apontava que ainda **faltariam as publicações** de 3 Portarias.

Neste contexto, buscando dissipar a dúvida e aferir acerca do saneamento (ou não) da impropriedade, **este representante ministerial procedeu diligência**, visitando o sítio eletrônico da Câmara Municipal da municipalidade e **encontrou as Portarias referentes as exonerações das servidoras informadas pelos Defendentes** e, possivelmente, não localizadas pela CECEX 4, na data da consulta feita pela unidade instrutiva. Vejamos:

- **Portaria n° 053/2021**, referente a exoneração da servidora **Keise Batista da Silva Gonçalves**³, da função de assessora parlamentar de vereador;
- **Portaria n° 056/2021**, referente a exoneração da servidora **Edinalva Alves Moreira**⁴, da função de assessora parlamentar de vereador;
- **portaria n° 060/2021**, referente a exoneração da servidora **Lauriane Morais Lucena**⁵, da função de diretora de almoxarifado.

² Disponível em

<http://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>, acesso em 1°.2.23.

³ Disponível em

https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=019823&extencao=PDF, acesso em 1°.2.23.

⁴ Disponível em

https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=019828&extencao=PDF, acesso em 1°.2.23.

⁵ Disponível em

https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020555&extencao=PDF, acesso em 1°.2.23



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sendo assim, **quanto ao primeiro e segundo pontos**, este *Parquet* de Contas **diverge** da **conclusão** da Coordenadoria Especializada (ID 1343630) por entender como **atendidos pelos Gestores no prazo consignado no Decisum**, exarado pelo preclaro Relator.

Quanto ao **terceiro e último ponto**, que se refere a **determinação para que os defendentes** remetessem **um quadro simplificado**, expondo o atual panorama do quadro de servidores, especificando o número de comissionados em relação aos efetivos e respectivos percentuais, igualmente, o Ministério Público de Contas considera atendido. Vejamos o **quadro apresentado no documento ID 1234754**:

Câmara Municipal de Cujubim	Cargo em Comissão	Efetivos sem FC/CC	Total de Servidores
Quantitativo	7	9	16

Fonte: Portal da Transparência

Ora, extrai-se do quadro acima que, na data da informação, 56,25% dos cargos da Câmara de Vereadores eram ocupados por servidores efetivos e 43,75% por cargos em comissão ou de livre nomeação.

Novamente em pesquisa ao sítio da Câmara Municipal de Vereadores, constatou-se que na folha de pagamento do mês de dezembro/2022, última disponível no Portal de Transparência⁶, na folha de pagamento haviam 14 servidores, sendo 9 deles efetivos, correspondendo a 64,28% e 5 cargos em comissão, equivalente a 35,72%, o que significa que a atuação

⁶ Disponível em [file:///C:/Users/Adriel/Dropbox/My%20PC%20\(DESKTOP-VBJ69UE\)/Downloads/MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20CUJUBIM.pdf](file:///C:/Users/Adriel/Dropbox/My%20PC%20(DESKTOP-VBJ69UE)/Downloads/MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20CUJUBIM.pdf), acesso em 1º.2.23



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Corte de Contas resultou numa maior predominância dos cargos de provimento efetivo, bem como que foi atendida a determinação do e. Relator.

Diante de todo o exposto, este Representante Ministerial **diverge da conclusão e da proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1343630) e **opina:**

I - Sejam consideradas cumpridas as determinações contidas na **Decisão Monocrática DM 0069/2022-GCESS**, dando-se baixa da responsabilidade dos agentes públicos;

II - que o escopo da presente fiscalização foi alcançado, podendo-se **arquivar os presentes autos, alertando-se** aos gestores, que o Tribunal poderá, oportunamente, incluir em novas auditorias ou inspeções, o acompanhamento da gestão de pessoal da unidade jurisdicionada.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Fevereiro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR